

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 9º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para admitir a estimativa de idade por biometria facial como mecanismo de verificação de idade e para ampliar, de forma graduada, as categorias de serviços digitais de acesso restrito a maiores de 18 (dezoito) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para admitir a estimativa de idade por biometria facial como mecanismo de verificação de idade e para ampliar, de forma graduada, as categorias de serviços de acesso restrito a maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o *caput*, vedada a autodeclaração.

§ 2º Entre os mecanismos de que trata o § 1º deste artigo, admite-se, de forma não exclusiva, a estimativa de idade por biometria facial, observadas as vedações previstas no art. 13 e no § 1º do art. 34 desta Lei.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes os produtos, serviços ou conteúdos de tecnologia da informação que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

I – os que contenham material pornográfico ou de conotação sexual explícita;

II – aplicações de transmissão de vídeo ao vivo, inclusive de jogos eletrônicos, que possibilitem interação por voz, texto ou vídeo entre usuários sem moderação de conteúdo em tempo real;

III – redes sociais, incluindo aplicações primordialmente voltadas ao envio de mensagens instantâneas, que permitam a criação, por usuários, de servidores, salas ou canais privados de comunicação, quando não disponibilizarem mecanismo de supervisão parental integrado nos termos do Capítulo V desta Lei; e

IV – quaisquer outros vedados pela legislação vigente.

§ 4º Os provedores de aplicações de internet de que trata o § 3º deste artigo deverão impedir a criação de contas ou de perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 5º O disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo não se aplica às aplicações de internet desenvolvidas, contratadas ou mantidas especificamente para fins pedagógicos, no âmbito de instituição de ensino ou de política pública educacional, restritas à comunidade escolar e submetidas a moderação institucional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2026, uma adolescente de 13 anos tirou a própria vida em transmissão ao vivo na plataforma Discord, episódio que levou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a apurar possível falha da empresa em prevenir a exposição de menores a conteúdos de automutilação e de suicídio, em descumprimento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, o “ECA Digital”). O episódio expõe, na prática, que as exigências de verificação de idade hoje previstas no ECA Digital não alcançam todos os ambientes digitais de risco equivalente.

O art. 9º do ECA Digital já veda a autodeclaração de idade e exige mecanismos confiáveis de verificação para o acesso a conteúdo impróprio. A lei, no entanto, não esclarece quais mecanismos concretos satisfazem a exigência de confiabilidade. É essa fragilidade que casos como o da adolescente vitimada em transmissão ao vivo expõem: o problema não é apenas de conteúdo pornográfico, mas de qualquer ambiente digital que combine interação em tempo real, ausência de moderação e porta de entrada frágil para menores.

Este projeto altera pontualmente o art. 9º do ECA Digital para lidar com essas duas frentes. Primeiro, admite de forma expressa, ao lado de outros métodos já em uso, a estimativa de idade por biometria facial como mecanismo idôneo de verificação. Segundo, estende a mesma categoria de acesso vedado a menores a dois outros tipos de serviço que também concentram risco: o *streaming* interativo sem moderação de conteúdo em tempo real e as aplicações que permitem a criação de salas ou de servidores privados sem mecanismo de supervisão parental integrado, ressalvadas as plataformas de uso pedagógico no ambiente escolar.

A proposta preserva as garantias que a própria Lei nº 15.211, de 2025, já assegura. O inciso III do novo § 3º conserva o papel dos pais, ao ressaltar da vedação as aplicações que ofereçam supervisão parental integrada, nos termos do Capítulo V da própria Lei. E o tratamento de dados usados na verificação de idade permanece limitado, em nível legal, pelo art. 13 (finalidade exclusiva) e pelo § 1º do art. 34 (vedação a mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada), aos quais o novo § 2º do art. 9º expressamente remete.

Diante da urgência revelada por casos recentes e trágicos que envolvem crianças e adolescentes brasileiros, submetemos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN